



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Ubá
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.079, de 29.06.90.

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1991.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei Orçamentária do Município de Ubá para o exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as normas pertinentes à espécie da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Ubá e de outros diplomas legais em vigor.

Art. 2º – A receita do Município abrangerá as receitas próprias e as receitas transferidas pela União (art. 158 e alíneas "b" e "c" do inciso I e inciso II do art. 159, da Constituição Federal) e pelo Estado (art. 150, da Constituição Estadual), e todas as demais receitas admitidas em Lei.

§ 1º – Os valores das receitas próprias serão estimados com base nos valores consignados no Orçamento de 1990, modificados, segundo o caso, em função:

- I – do excesso de arrecadação verificado no exercício de 1990;
- II – da previsão da expansão do número de contribuintes dos impostos e taxas municipais;
- III – da atualização do cadastro imobiliário fiscal do Município;
- IV – das alterações sofridas pelo Código Tributário Municipal até a época da elaboração do Projeto de Lei a que se refere o art. 1º;
- V – da inflação prevista para o ano de 1991.

§ 2º – O valor dos rendimentos das aplicações financeiras feitas em favor do Município figurará na Lei Orçamentária, como receita financeira.

§ 3º – Os valores das receitas transferidas pela União e pelo Estado serão os que forem divulgados pelos órgãos competentes dos Poderes Executivos federal e estadual.

Art. 3º – A despesa do Município terá seu valor fixado em 80% (oitenta por cento) do valor da receita estimada, e será distribuída entre as unidades orçamentárias dos órgãos da Administração, de acordo com as necessidades que estes apresentarem, atendendo-se, antes, às prioridades definidas no art. 4º.

LD



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Ubá

fl.02

Gabinete do Prefeito

Art. 4º - Serão prioridades da Administração do Município, no ano de 1991:

- I - a manutenção e o desenvolvimento do ensino;
- II - a cultura;
- III - a assistência social;
- IV - a saúde pública;
- V - a captação de águas e o saneamento básico;
- VI - a habitação e o urbanismo;
- VII - a construção e a conservação de estradas e pontes;
- VIII - a aquisição de máquinas e equipamentos;
- IX - a preservação do meio ambiente;
- X - o pagamento do pessoal e o dos encargos sociais, sobre as ações de expansão.

Art. 5º - O valor da despesa com a manutenção e o desenvolvimento do ensino corresponderá a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da receita resultante de impostos, nesta compreendida a proveniente das transferências de receitas de impostos federais e estaduais.

§ 1º - Poder-se-ão considerar como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas decorrentes do fornecimento de uniformes e material escolar, da suplementação alimentar e da assistência à saúde dos estudantes regularmente matriculados nas escolas da rede pública municipal.

§ 2º - As despesas com bolsas de estudo, para qualquer nível de ensino, poderão, também, ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, desde que a concessão e a renovação de tais bolsas sejam condicionadas a um mínimo de aproveitamento escolar, de finido em lei, pelo estudante beneficiário.

Art. 6º - O valor da despesa com pessoal não poderá ultrapassar o teto de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes efetivamente realizadas.

§ 1º - Serão consideradas despesas de pessoal:

- I - o pagamento dos subsídios e verbas de representação dos agentes políticos do Município;
- II - o pagamento do pessoal do Poder Legislativo do Município;
- III - o pagamento do pessoal ativo e inativo do Poder Executivo do Município, inclusive o dos pensionistas, e o do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - o pagamento do salário-família aos servidores estatutários do Município;
- V - o pagamento das contribuições do Município ao PASEP, para a formação do Patrimônio do Servidor Público;
- VI - o pagamento das obrigações patronais do Município.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Ubá
Gabinete do Prefeito

fl.03

§ 2º - As despesas de pessoal mencionadas no parágrafo anterior serão comparadas, mês a mês, por meio de balancetes, com as receitas correntes efetivamente realizadas no mesmo período, a fim de que se possa fazer, mensalmente, o controle do estabelecido no "caput" do artigo.

Art. 7º - A Lei a que se refere o art. 1º garantirá recursos destinados ao desenvolvimento de programas relacionados com as prioridades administrativas mencionadas no art. 4º.

Art. 8º - A Lei a que se refere o art. 1º poderá destinar recursos para subvenções sociais e auxílios financeiros a entidades de utilidade pública reconhecidas por Lei Municipal, que não tenham fins lucrativos e que estejam efetivamente voltadas para o bem-estar social da população do Município.

Art. 9º - Figurará na Lei a que se refere o art. 1º uma Reserva de Contingência, instituída de acordo com os termos da Lei Municipal nº 1.328, de 3 de dezembro de 1979, e para os fins nela previstos.

§ 1º - O valor da Reserva de Contingência corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da receita estimada.

§ 2º - A utilização da Reserva de Contingência pelo Executivo, para a abertura de créditos adicionais ao Orçamento, sejam eles suplementares, especiais ou extraordinários, será autorizada pelo Legislativo por meio de disposição expressa que constará da Lei a que se refere o art. 1º.

Art. 10 - O Projeto de Lei a que se refere o art. 1º será encaminhado pelo Chefe do Executivo à Câmara de Vereadores até o dia 30 de setembro de 1990, e deverá ser devolvido para sanção até o dia 30 de novembro de 1990.

§ 1º - O não encaminhamento, pelo Chefe do Executivo, do Projeto de Lei a que se refere o art. 1º, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, implicará a elaboração, pela Câmara de Vereadores, da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 1991, baseada no Orçamento de 1990, com os valores monetariamente atualizados.

§ 2º - A não devolução, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei a que se refere o art. 1º para sanção como Lei, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, implicará a promulgação, como Lei, do Projeto originário do Poder Executivo.

§ 3º - Rejeitado pela Câmara de Vereadores o Projeto de Lei a que se refere o art. 1º, prevalecerá, para o exercício de 1991, o Orçamento de 1990, com os valores monetariamente atualizados.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 29 de junho de 1990.


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal